



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 095/2021,**  
**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**sobre o PROJETO DE LEI Nº. 035/2021, de**  
**autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei nº. 035/2021**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## **PREÂMBULO**

O Presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL QUE ESPECIFICA PARA A EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade, do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.**

Corroborando deste entendimento, a Lei Orgânica Municipal, observe-se:

**Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;**

**Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:**

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

**Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.**

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**Art. 64.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se a destinação do imóvel para o uso da entidade privada deverá se dar, principalmente, por concessão de direito real de uso, cujo contrato fixará as obrigações de contrapartida do concessionário em relação às metas de geração de emprego e renda regionais, entre outras compatíveis com o investimento.

O não atendimento aos requisitos para utilização do bem ou não atendimento das metas previstas em contrato implicarão na devolução do valor atualizado do auxílio ao município. Cabe ao Poder Executivo efetuar a fiscalização do emprego dos recursos.

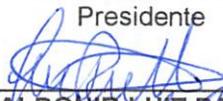
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 035/2021, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Laranjeiras do Sul, 21 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR